



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 18/2024

Processo nº: s/n

Origem/Interessado: Pedro Glauçiva Pereira

Objeto: Revisão do Parecer Jurídico nº 149/2023.

1. Relatório.

Trata-se o presente de requerimento de consulta formulada pelo Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos, Sr. Gustavo André Rocha, onde se solicita, em resumo, orientação jurídica quanto ao pedido revisão do processo de aposentadoria especial postulado por Pedro Glauçivan Pereira.

Consta da pasta encaminhada pelo RPPS local (Comodoro Previ) que o servidor Pedro Glauçivan Pereira, após tomar conhecimento do Parecer acima citado, por intermédio da Autarquia Previdenciária, quis manejar pedido de revisão.

Nesse sentido apresentou em 12/02/2024 "resposta (recurso)" em face do opinião jurídica comentada, sendo posteriormente encaminhada à PGM, por meio do Ofício n. 14/CP/2024, que foi recebido em 23/02/2024.

Registre-se, por oportuno, que **a análise por ora alinhavada está adstrita à documentação constante** no caderno processual.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A omissão de documentos determinantes para o não prosseguimento da destinação e a ausência de efetiva fidedignidade do conteúdo das cópias juntadas com os respectivos originais **implicam na imediata desconsideração do presente parecer.**

É o relatório do necessário.

2. Fundamentação.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de **assistir a autoridade assessorada** no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio dos textos de editais, de minutas de contratos e de seus anexos, quando for o caso.

A função da Procuradoria é apontar possíveis riscos do **ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada**, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se **restringe aos seus aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Além disso, parte-se do pressuposto de que a **autoridade administrativa competente se baseou nos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público**, em atenção às condicionantes legais regentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Nesse sentido vale lembrar que o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU¹ recomenda que "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

Por fim, com relação à atuação desta consultoria jurídica, consigna-se que, **embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada**, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Quanto ao mérito, argumentou o requerente, em apertada síntese, que sempre manteve contato com agentes biológicos não somente durante o exercício do seu cargo perante o município, mas mesmo antes disso, quando também atuou como farmacêutico.

Narrou que o uso do EPI não é totalmente eficaz para se proteger contra os agentes biológicos e microorganismos.

¹ [manual-de-boas-praticas-consultivas \(www.gov.br\)](http://manual-de-boas-praticas-consultivas.www.gov.br/).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Obtemperou que por mais que tenha ocupado a função de responsabilidade técnica durante sua rotina de trabalho, ainda assim manteve contato com riscos biológicos que ensejariam o deferimento de sua aposentadoria especial.

Deixa-se de apresentar demais informação iniciais pois já registradas no relatório do Parecer Jurídico nº 149/2023.

Sem delongas, pontua-se que não há alteração fática alguma quanto aos quadro já apresentado quando da elaboração da opinião jurídica acima citada.

Renova-se, mais uma vez, que não se desincumbiu o autor do seu dever de provar o cumprimento dos requisitos necessários para o obtenção da aposentadoria especial (25 anos) como farmacêutico.

Reforça-se que o requerente exerceu, como farmacêutico, a função de responsável técnico, inclusive em atividade privada local de comercialização de medicamentos (drogaria), consoante disposto na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS e nos PPP's apresentados.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência em asseverar que a função de responsável técnico afasta o enquadramento na aposentadoria especial, pois denotaria apenas exposição esporádica e/ou indireta a agentes biológicos prejudiciais.

Em somatório aos julgados já colacionados no Parecer Jurídico n. 149/2023, anexa-se outros 2:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FARMACÊUTICA RESPONSÁVEL TÉCNICA E AUTÔNOMA. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. A Lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. A atividade de responsável técnica farmacêutica desenvolvida pela autora em estabelecimento comercial de venda de medicamentos não permite o seu enquadramento por categoria profissional. Com efeito, a atividade de farmacêutico, desempenhada para fins de comércio de produtos farmacêuticos a varejo não se confunde com o exercício da profissão de farmacêutico bioquímico ou toxicologista, enquadrável como especial de acordo com o Código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Não é possível o reconhecimento do tempo de serviço sob condições



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

especiais, das atividades exercidas pela parte autora, descritas no formulário PPP, laudo técnico e demais elementos de prova existentes no processo, para a função de farmacêutica responsável técnica, em razão da esporádica aplicação de medicamentos injetáveis, não sendo indissociável do respectivo cargo e da rotina de trabalho da parte autora a sua exposição a agentes nocivos biológicos. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF 4ª R.; APL-RN 5002355-73.2020.4.04.7007; PR; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 02/08/2022; Publ. PJe 10/08/2022)”

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FARMACÊUTICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO À ORIGEM. 1. Ao menos em relação a parte do período há interesse de agir, dado que foi requerido



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa.

2. A especialidade da atividade de professor já foi objeto do Mandado de Segurança nº 2006.70.01.000358-0, já estando abrangido pelos efeitos da coisa julgada.

3. O INSS não tem legitimidade para atuar como réu nas ações em que o labor prestado pelo segurado foi vinculado a ente público, com regime próprio de previdência, exceto se o vínculo não teve solução de continuidade e foi extinto o regime próprio, situação em que o RGPS é o regime subsidiário.

*4. **A atividade do profissional farmacêutico, que exerce a responsabilidade técnica pelo estabelecimento na comercialização de medicamentos e na aplicação esporádica de injetáveis não se caracteriza como insalubre, salvo se comprovado que atuava como toxicologista ou bioquímico.***

5. Não havendo prova nos autos das atividades desempenhadas pelo autor como farmacêutico - responsável técnico, os autos devem ser devolvidos à origem, para prosseguimento da instrução. (TRF 4ª R.; AC 5010596-93.2016.4.04.7001; PR; Turma Regional Suplementar do PR; Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani; Julg. 08/02/2022; Publ. PJe 15/02/2022)

Desta forma, salvo melhor juízo, não há o cumprimento do efetivo exercício da atividade laboral nociva à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

3. Conclusão.

Em conclusão, em resposta à consulta formulada pelo consulente (Comodoro Previ), a PGM manifesta-se, mais uma vez, pelo indeferimento do processamento e análise do pedido de Pedro Glaucivan Pereira, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33, somado às regras do art. 57, da Lei Federal nº 8.213/91, seguindo-se as jurisprudências correlatas aviadas aos autos, bem como a tese fixada no Tema nº 555², pelo Supremo Tribunal Federal.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 13 de março de 2024.

RODRIGO
RODRIGUES

PERES:00365927147

Assinado de forma digital por
RODRIGO RODRIGUES
PERES:00365927147
Dados: 2024.03.13 14:55:07
03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres

Procurador do Município

² I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.